



**MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria Jurídica do Município**

**PROJETO DE LEI Nº 426/2026**

*Regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações e contratações públicas do Município de São Tomé, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI) nas licitações e contratações públicas promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Tomé, em consonância com os arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa (ME): a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrados, que auferam receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – empresa de pequeno porte (EPP): a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrados, que auferam receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);



**MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria Jurídica do Município**

III – microempreendedor individual (MEI): o empresário individual enquadrado nos termos do art. 18-A da LC 123/2006;

IV – âmbito local: o território do Município de São Tomé;

V – âmbito regional: o território dos municípios integrantes da Associação dos Municípios do Médio Noroeste do Estado do Paraná (AMENORTE), conforme rol taxativo constante do Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** A condição de ME, EPP ou MEI será comprovada na forma do art. 4º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, mediante declaração firmada pelo representante legal da empresa, sob as penas da lei.

## **CAPÍTULO II – DA LICITAÇÃO EXCLUSIVA COM CRITÉRIO GEOGRÁFICO**

**Art. 3º** Nas licitações cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Municipal poderá restringir a participação a ME, EPP e MEI sediados no âmbito local ou regional, nos termos do art. 48, inciso I, combinado com o §3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 1º A aplicação da restrição geográfica de que trata o caput depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) existência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos sediados no âmbito local ou regional, aptos ao fornecimento do objeto;
- b) compatibilidade dos preços com os praticados no mercado amplo, demonstrada por pesquisa de preços nos termos da regulamentação vigente;
- c) ausência de prejuízo econômico à Administração ou de restrição injustificada à competitividade.

§ 2º A motivação para a adoção do critério geográfico deverá constar expressamente do processo administrativo e do edital, acompanhada de estudo técnico de mercado.

§ 3º A comprovação de sede no âmbito local ou regional far-se-á mediante apresentação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), devendo o endereço da matriz ou filial corresponder ao território definido no art. 2º, incisos IV ou V, desta Lei, com inscrição ativa há no mínimo 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação do edital.

§ 4º Não se aplica a restrição geográfica quando:



**MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria Jurídica do Município**

- a) não forem identificados fornecedores locais ou regionais em número suficiente;
- b) os preços regionais forem manifestamente superiores aos praticados no mercado amplo;
- c) a natureza do objeto exigir competência técnica ou especialização não disponível no âmbito local ou regional;
- d) houver decisão judicial, orientação vinculante de órgão de controle ou disposição legal em sentido contrário.

**CAPÍTULO III – DA COTA RESERVADA**

**Art. 4º** Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, a Administração Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 1º A cota reservada será disputada exclusivamente entre ME e EPP, vedada a cumulação com a licitação exclusiva prevista no art. 3º para o mesmo objeto.

§ 2º Se a mesma ME ou EPP vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este seja mais vantajoso para a Administração.

§ 3º A reserva de cota não será aplicada quando o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto do objeto.

**CAPÍTULO IV – DO EMPATE FICTO E DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

**Art. 5º** Nas licitações realizadas pelo Município de São Tomé, a ME e a EPP que apresentarem propostas iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada, quando esta não tiver sido apresentada por ME ou EPP, terão o direito de preferência para contratação, nos termos do art. 44, §§1º e 2º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 1º Na modalidade pregão, a ME ou EPP mais bem classificada na faixa de empate ficto será convocada para apresentar nova proposta inferior à proposta mais bem classificada, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de declinação.



**MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria Jurídica do Município**

§ 2º Nas demais modalidades licitatórias, o percentual de empate ficto será de até 10% (dez por cento), observado o procedimento previsto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 3º Havendo equivalência de propostas entre ME e EPP na faixa de empate ficto, será realizado sorteio para definição daquela que primeiro poderá apresentar nova proposta.

### **CAPÍTULO V – DA SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA**

**Art. 6º** A Administração Municipal poderá exigir, nos editais de licitação, que o licitante vencedor subcontrate ME ou EPP para a execução de parcela do objeto, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 1º A exigência de subcontratação não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, devendo a parcela subcontratada ser definida no edital.

§ 2º O licitante vencedor deverá apresentar ao Município, por ocasião da assinatura do contrato, a relação das ME e EPP subcontratadas, com a respectiva comprovação de enquadramento.

§ 3º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo fixado no edital, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente previsto.

### **CAPÍTULO VI – DA MARGEM DE PREFERÊNCIA**

**Art. 7º** A Administração Municipal poderá aplicar margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme regulamentação emanada da União.

**Parágrafo único.** A aplicação da margem de preferência será fundamentada em estudo técnico que demonstre a vantajosidade para a Administração e deverá observar os limites e condições fixados nos respectivos decretos federais vigentes.

### **CAPÍTULO VII – DA REGULARIZAÇÃO FISCAL**

**Art. 8º** A ME, a EPP e o MEI deverão apresentar toda a documentação de habilitação exigida no edital, inclusive a relativa à regularidade fiscal e trabalhista, ainda que esta apresente alguma restrição, nos termos do art. 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.



**MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria Jurídica do Município**

§ 1º Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período a critério da Administração, para a regularização, contado do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

§ 2º A não regularização da documentação no prazo previsto no §1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

### **CAPÍTULO VIII – DA SIMPLIFICAÇÃO E DO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO**

**Art. 9º** A Administração Municipal adotará as seguintes medidas de simplificação e fomento à participação de ME, EPP e MEI nas contratações públicas:

- I – implantação de cadastro simplificado de fornecedores locais e regionais, com atualização anual, acessível por meio eletrônico;
- II – realização, em parceria com associações comerciais e entidades de apoio, de ao menos 1 (uma) capacitação anual voltada à orientação de ME, EPP e MEI para participação em licitações;
- III – divulgação ampliada dos editais junto às associações comerciais, industriais e de serviços dos municípios do âmbito local e regional;
- IV – utilização preferencial de meios eletrônicos para recebimento de propostas e documentação de ME, EPP e MEI.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito de sua competência tributária, incentivos fiscais destinados a ME, EPP e MEI sediados no Município de São Tomé que participem regularmente de certames licitatórios municipais.

### **CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** A aplicação dos mecanismos previstos nesta Lei não poderá resultar em:

- I – restrição injustificada à competitividade do certame;
- II – preços manifestamente superiores aos praticados no mercado;
- III – prejuízo à celeridade, economicidade ou eficiência da contratação.



**MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria Jurídica do Município**

**Parágrafo único.** Verificada qualquer das hipóteses dos incisos I a III, a autoridade competente deverá motivar a não aplicação do tratamento diferenciado no respectivo processo administrativo.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, dispondo especialmente sobre:

- I – os procedimentos operacionais para aplicação da licitação exclusiva com critério geográfico;
- II – os critérios para elaboração do estudo técnico de mercado;
- III – o modelo de declaração de enquadramento como ME, EPP ou MEI;
- IV – os procedimentos para implantação do cadastro simplificado de fornecedores;
- V – as demais normas necessárias à fiel execução desta Lei.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Antonio Aricini da Silva” de São Tomé, Estado do Paraná, aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2026.

  
**JOÃO PAULO TRAVASSÓS RADDI**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria Jurídica do Município**

**ANEXO ÚNICO**

**Municípios integrantes do âmbito regional (AMENORTE) para fins do art. 2º, inciso V, desta Lei:**

1. Cianorte
2. Cidade Gaúcha
3. Guaporema
4. Indianópolis
5. Japurá
6. Jussara
7. Rondon
8. São Manoel do Paraná
9. São Tomé
10. Tapejara
11. Terra Boa
12. Tuneiras do Oeste

*A alteração do rol de municípios integrantes do âmbito regional dependerá de lei específica.*



**MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria Jurídica do Município**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de São Tomé, o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações e contratações públicas municipais, em estrito cumprimento à Lei Complementar Federal nº 123/2006 e à Lei Federal nº 14.133/2021.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seus arts. 47 a 49, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão conceder tratamento diferenciado e simplificado às ME e EPP nas contratações públicas, como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

O projeto contempla sete mecanismos expressamente autorizados pela legislação federal: a licitação exclusiva para ME/EPP com critério geográfico até o limite legal de R\$ 80.000,00; a reserva de cota de até 25% em bens divisíveis; o empate ficto com direito de preferência; a subcontratação compulsória de ME/EPP; a margem de preferência para bens e serviços nacionais; o prazo de regularização fiscal; e medidas de simplificação administrativa.

Cumpramos ressaltar que o projeto observa rigorosamente os limites constitucionais e legais: o teto de R\$ 80.000,00 para restrição geográfica (art. 48, §3º, da LC 123/2006), os mecanismos taxativos da legislação federal, o princípio da competitividade (art. 37, XXI, CF/88) e a delimitação territorial precisa por meio de Anexo Único com rol taxativo de municípios.



**MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria Jurídica do Município**

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Eg. Câmara Municipal, confiante em sua aprovação.

São Tomé/PR, 04 de março de 2026.

  
**JOÃO PAULO TRAVASSÓS RADDI**  
Prefeito Municipal